

# Denúncia e queixa criminais: teoria e prática

Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza

Procurador da República. Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP).

Gustavo Torres Soares

Procurador da República. Doutor em Direito Processual pela USP (com estágio doutoral no Instituto Max Planck de Direito Criminal – Freiburg im Breisgau, Alemanha). Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG).

**Resumo:** O presente artigo propõe-se a analisar aspectos básicos teóricos e prático-redacionais da petição inicial acusatória no Direito Processual Penal brasileiro, tendo em vista sua correção técnica e os direitos fundamentais dos acusados.

**Palavras-chave:** Direito Processual Penal. Petição inicial acusatória. Denúncia. Queixa-crime. Técnica redacional. Direitos fundamentais dos acusados.

**Abstract:** This paper intends to analyze the main theoretical and practical aspects in writing criminal complaints in Brazilian Criminal Procedure Law, also concerned about its formal aspects and the fundamental rights of the defendant.

**Keywords:** Brazilian Criminal Procedure Law. Writing criminal complaints. Formal and practical aspects. Fundamental rights of the defendant.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A linguagem da petição inicial acusatória. 2.1 Combinação de elementos narrativos, descritivos e dissertativos. 2.2 Tom acusador. 2.3 Persuasão. 3 A estrutura básica da petição inicial acusatória. 4 Lapsos técnicos mais comuns e recomendações práticas. 5 Denúncias complexas: organizações criminosas e crimes financeiros. 6 Processo eletrônico e denúncias multimídia. 7 Estratégias processuais: fatiamento da imputação. 8 Denúncia compreensiva e *emendatio libelli*. 9 Fundamentação em lastro probatório mínimo. 10 Processo penal, eficiência e garantismo.

## 1 Introdução

Há, no Direito Processual Penal brasileiro, talvez pelo anacronismo do Código de Processo Penal (CPP), pouco rigor quanto aos termos *ação*, *demanda*, *pretensão* e *processo*, confusão essa há muito esclarecida pelo Direito Processual Civil, o qual, especificamente neste ponto, tem algo a ensinar aos processualistas penais. Para os fins do presente artigo, considera-se *ação* o poder (direito potestativo) abstrato de, mediante simples provocação ao Poder Judiciário, dar existência a processo (inicialmente imperfeito), poder esse diretamente decorrente do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e gerador da exigibilidade de que o Estado-Juiz dê alguma prestação jurisdicional a quem o provocou. À manifestação concreta de tal poder, com a especificação de partes, pedido e causa de pedir, chama-se, aqui, de *demanda* (denominando-se *pretensão processual* a combinação entre pedido e causa de pedir, e *pretensão material* a justa exigibilidade decorrente de um direito ou poder). Uma vez concretamente exercido o direito-poder de ação penal, ou seja, uma vez ajuizada uma (concreta e específica) demanda penal, tem-se *processo* penal<sup>1</sup>. Sob tais premissas conceituais, seria tecnicamente inadequada a prática dos juízos e tribunais brasileiros de chamar de *ações* penais os *processos* penais que lá tramitam. A fonte provável de tal

---

1 Cf. Lopes Jr. (2009, p. 339-342) e Dinamarco (2003, p. 102-144 e p. 292-330). Exatamente por entender que a ação é abstrata, e a demanda é sua concretização, Dinamarco sustenta que, em vez da expressão “elementos e condições da ação”, seria mais técnico se cogitar de “elementos e condições da demanda”.

engano talvez seja a – prosaica e nada científica – *autuação*: com ela, a secretaria do juízo ou tribunal diz, pela correspondente etiqueta: “eis a autuação da petição inicial veiculadora de ação penal” (*rectius*, demanda penal), dando-lhe número de registro; a partir daí, passa-se a chamar o ser materializado por tais autos, acriticamente, de “ação penal número tal”, quando, rigorosamente, se trata de *processo* penal. Chega-se a cogitar do “trancamento de ação penal”, quando, mais precisamente, o que se tranca é o *processo* penal. Enfim: rigorosamente, quando se diz que determinado crime é de “ação penal pública” (ou “privada”), está-se fazendo referência não ao poder de provocação ao Judiciário (que todos abstratamente possuem, ainda que sem direito ao julgamento do mérito da causa), mas, sim, à legitimidade para a propositura daquela concreta demanda – tal legitimidade pertence a uma instituição pública (Ministério Público), nos chamados crimes de ação penal pública, e a pessoas privadas, nos chamados crimes de ação penal privada.

Se o direito-poder (abstrato) de *ação* se manifesta concretamente (com partes, pedido e causa de pedir determinadas) no ajuizamento de cada *demand*a, pode-se também dizer que a *demand*a, no processo penal de conhecimento iniciado por acusação, é materializada graficamente, em linguagem escrita<sup>2</sup>, pela entrega formal ao Poder Judiciário da *petição inicial acusatória* (*denúncia ou queixa*). A *ação* se concretiza na *demand*a, que, no processo penal cognitivo-acusatório, se materializa na *petição inicial acusatória* (*denúncia ou queixa*)<sup>3</sup>.

Tem-se, então, o pressuposto conceitual deste artigo: *a petição inicial acusatória* (*denúncia ou queixa*) *é a materialização gráfica, em linguagem escrita, da demanda, no processo penal cognitivo-acusatório; denomina-se denúncia a petição inicial acusatória correspondente a demandas cuja legitimidade pertence a uma instituição pública (Ministério Público), compatíveis com os chamados “crimes de ação penal pública”; e se deno-*

---

2 Como bem recorda Gustavo Badaró (2012, p. 125), a Lei Federal n. 9.099/1995, no art. 77, permite o oferecimento oral de denúncia ou queixa, mas seu art. 78 impõe que tal oferecimento seja reduzido a termo, ou seja, documentado por escrito nos autos.

3 A demanda não se esgota com a apresentação da petição inicial, mas esta, como seu nome diz, é a primeira materialização gráfica (escrita) daquela.

*mina queixa (ou queixa-crime) a petição inicial acusatória correspondente a demandas cuja legitimidade pertence a pessoas privadas, compatíveis com os chamados “crimes de ação penal privada”.*

Uma vez convencido de que houve fato típico, ilícito, culpável e punível, o Ministério Público (por dever inafastável) e o particular legitimado (se o achar conveniente) detêm titularidade jurídica para apresentar texto escrito (*denúncia* ou *queixa*) ao Poder Judiciário<sup>4</sup>, texto esse que, para bem atingir o fim de iniciar e condicionar o processo penal cognitivo-condenatório, precisa preencher requisitos técnico-jurídicos e atender a recomendações redacionais.

O presente artigo, pois, se volta para tais requisitos técnico-jurídicos e recomendações redacionais referentes à denúncia e à queixa-crime, com especial preocupação e enfoque práticos.

## **2 A linguagem da petição inicial acusatória**

A petição inicial acusatória é, no Direito Processual Penal brasileiro, sempre um texto escrito, cuja finalidade é dar início ao processo penal cognitivo-condenatório e condicioná-lo, no sentido de que toda a atividade jurisdicional a ser desenvolvida naquele feito terá por principal referência o fato (supostamente típico, ilícito, culpável e punível) narrado no mencionado texto<sup>5</sup>.

Tratando-se de texto escrito, a petição inicial acusatória deve ser simples, clara, objetiva e gramaticalmente correta. Embora obediente à língua culta, deve ser acessível, com o mínimo de erudição possível (simplicidade). Livre de ambiguidade, duplo sentido, ironia, conteúdo implícito (clareza). Obediente à máxima “sendo completa, quanto menor, melhor” (objetividade) e às regras gramaticais<sup>6</sup>.

4 Cf. Soares (2016, p. 34-37).

5 Isso é decorrência do chamado princípio de correlação entre acusação e sentença, inspirador, por exemplo, do caput do art. 383 do CPP: “O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”. [Grifo nosso].

6 V. Magalhães (2011).

A linguagem da petição inicial acusatória combina elementos *narrativos*, *descritivos* e *dissertativos*, sempre em tom *acusador* e *persuasivo*. Discorre-se, a seguir, sobre essas três características.

## 2.1 Combinação de elementos narrativos, descritivos e dissertativos

Resumidamente, o oferecimento de denúncia ou queixa-crime pressupõe: dirigir-se ao órgão judicial competente (“Senhor Juiz Federal da \_\_\_\_ Vara Federal Criminal de São Paulo, SP:”); anunciar-se e qualificar a demanda e o demandado (“O Ministério Público Federal oferece denúncia contra Fulano de Tal, portador do documento de identidade n. ...”); narrar uma ou mais condutas penalmente relevantes (imputação de fatos supostamente típicos, ilícitos, culpáveis e puníveis); descrever todas as elementares típicas e circunstâncias significativas; apresentar os elementos investigativos que fundamentaram o convencimento sobre a ocorrência de crime punível<sup>7</sup>; subsumir tais condutas a normas penais incrimina-

---

7 À formação de tal convicção se dá o nome de *opinio delicti*. Na hipótese de o legítimo interessado formar *opinio delicti negativa*, resta impossibilitado o ajuizamento de demanda penal condenatória; ao particular, convicto da inexistência de fato penalmente punível (ou da ausência insanável de elementos de informação suficientes quanto a tal fato), basta a silenciosa inércia; ao Ministério Público impõe-se a fundamentada promoção de arquivamento, dirigida ao Poder Judiciário, quanto a inquéritos policiais e peças de informação, ou, no caso de procedimentos ministeriais de investigação criminal (caso se lhes admita a validade), ao correspondente colegiado ministerial. Na hipótese de *opinio delicti positiva*, possibilita-se a correspondente demanda penal condenatória para o particular legitimamente interessado e impõe-se o seu ajuizamento, ou proposta de transação penal, quando cabível, pelo Ministério Público. Portanto, embora tradicionalmente se correlacione a *opinio delicti* à convicção ensejadora do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, o convencimento sobre suposto crime punível pode, do ponto de vista objetivo, ser *positivo* ou *negativo* (conforme se conclua, afirmativa ou negativamente, sobre a existência e a suficiência de inicial fundamento cognitivo quanto a tal fato). E, do ponto de vista subjetivo, a *opinio delicti* pode ser formada pelo Ministério Público (como já aceito pelo senso comum), por *particular* (no caso da chamada ação penal privada) e, contra a tradição do termo, até mesmo pela *defesa* (afinal, o investigado e sua defesa têm direito a formar convencimento sobre o suposto fato, até mesmo para combaterem constrangimentos ilegais ou se prepararem para eventual processo penal

doras (imputação jurídico-penal); e pedir ao Poder Judiciário que, após a instauração e trâmite do devido processo penal (com as diligências probatórias cabíveis), aplique ao demandado a pena justa.

O núcleo sensível da petição inicial acusatória é, portanto, narrativo-descritivo, tendo-se o demandado como personagem principal da história. Sob rigorosa atenção à norma penal incriminadora que se considera infringida, deve-se narrar a conduta supostamente típica, ilícita, culpável e punível, sempre respondendo: *quem? Quando? Onde? O quê? Como?* Se possível, também é o caso de se explicar: *por quê? Para quê? Com quem? Contra quem?*

Como dito, o personagem principal da narração-descrição acusatória é o demandado (denunciado ou querelado), não o policial que o investigou ou prendeu, a vítima, a principal testemunha etc.<sup>8</sup> Em vez de escrever que “os agentes de Polícia Federal José e Manuel encontraram na bagagem do acusado Miguel dois quilos de cocaína”, é mais tecnicamente adequado dizer que “o denunciado Miguel transportou dois quilos de cocaína em sua bagagem até o aeroporto, onde foi preso em flagrante pelos agentes de Polícia Federal José e Manuel”<sup>9</sup>. E mais: a notícia importante, na petição inicial acusatória,

---

cognitivo-condenatório). Apesar de soarem heterodoxas, são plenamente coerentes com os pressupostos deste estudo, ao lado da tradicional *opinio delicti ministerial e positiva*, as expressões *opinio delicti (ministerial) negativa*, *opinio delicti particular* (positiva ou negativa) e – a mais inusitada – *opinio delicti defensiva* (positiva ou negativa).

8 V. Magalhães (2014a): “Acusação é a narrativa de uma conduta criminosa. Ora, se o crime é um ato humano livre, a acusação é a narrativa desse ato direcionada ao juiz. Há, porém, muitíssimos modos de se narrar um fato. Os escritores de literatura imaginativa estão aí para provar isso. Que tipo de narrativa deve ser desenvolvido na redação de uma denúncia criminal? Eis a grande questão. É preciso, desde início, exorcizar alguns maus hábitos muito frequentes. Cito três: i) preencher a denúncia com a narrativa de um ‘esquema criminoso’; ii) narrar na denúncia o que aconteceu com a vítima ou com as coisas relacionadas à prática criminosa; e iii) redigir a denúncia como uma peça retórica que buscará convencer o juiz a respeito da culpabilidade do réu”.

9 Em reforço a essa condição de protagonista da narração acusatória, ostentada pelo demandado, é muito costumeiro, na prática forense criminal, grafar-se o nome

é a prática do verbo típico, não uma eventual prisão em flagrante – é, nesse sentido, juridicamente mais técnico se escrever “o denunciado usou, dolosamente, o documento público X, motivo pelo qual foi preso em flagrante” que dizer “o denunciado foi preso em flagrante porque usou, dolosamente, o documento público X” (embora a retórica jornalística prefira a segunda forma).

A propósito do elemento subjetivo do tipo penal, é de rigor que a denúncia explicita, da forma mais inquestionável possível, o que consubstancia o dolo ou culpa do agente. Assim, sendo hipótese de crime doloso, é recomendável que a denúncia dê destaque ao ânimo do agente em cometer o crime, com expressões como “Fulano, com vontade livre e consciente, praticou a conduta X”. Tratando-se de delito culposos, é essencial que a denúncia não apenas delimite a modalidade de conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia), mas que, em especial, pormenorize de que maneira a conduta do agente configurou a violação da norma legal. Ou seja, negligência, imprudência ou imperícia serão apenas a conclusão semântica da descrição de uma conduta que viole um dever de cuidado. Por exemplo, em um crime de trânsito, não bastará dizer que o motorista é responsável pelo delito porque dirigiu de forma imprudente, pois isso não descreve adequadamente a conduta. Uma imputação tecnicamente correta exige que se detalhe em que se constitui a violação do dever de cuidado: “o motorista, por trafegar acima da velocidade permitida de 40 km/h em trecho urbano próximo a estabelecimento escolar, em via devidamente sinalizada, de forma imprudente, atropelou e causou na vítima X, que concluía a travessia da via na faixa de pedestres, lesões corporais de natureza grave consistentes em...”.

Tem-se revelado boa a prática de, imediatamente após o direcionamento judicial e a qualificação do demandante, da demanda e do demandado, já de logo serem narradas e descritas as infor-

---

deste em letras integralmente maiúsculas (caracteres “caixa alta”): “o denunciado Miguel transportou dois quilos de cocaína em sua bagagem até o aeroporto, onde foi preso em flagrante pelos agentes de Polícia Federal José e Manuel”.

mações centrais da acusação (*quem, quando, onde, o que, como e, se possível, também o porquê, para que, com quem, contra quem*). Somente depois disso, devem ser trazidos ao texto acusatório pontos relevantes secundários, tais como a preparação do crime, a investigação policial ou as circunstâncias da eventual prisão em flagrante.

A ordem redacional *spoiler* (“estraga-prazeres”) das petições exordiais acusatórias criminais as coloca, quanto a esse aspecto, no extremo oposto dos romances policiais.

Nos romances policiais, é intenção do autor ocultar do leitor várias informações centrais para o conhecimento da história criminal narrada: é só em momento estrategicamente escolhido (clímax), geralmente perto do final da obra, que o autor, após lançar no texto várias oscilações, dúvidas e suspeitas falsas, permite ao leitor, já ávido, saber adequadamente todos os principais pontos do caso. O romancista policial trabalha com o *mistério* desafiador das investigações criminais e escreve para leitores dispostos a, prazerosamente, gastar bastante tempo enredados por tal mistério ficcional.

Já o acusador criminal trabalha com a *verossimilhança* alcançada *após* a conclusão das investigações criminais consideradas exitosas, e escreve para leitores com tempo escasso (juízes, defensores e outros acusadores), nem um pouco deleitados pelo drama *real* que se lhes impõe, por dever de ofício. Se o romancista policial precisa da penumbra narrativa, o acusador criminal depende da maior clareza expositiva possível (e desde logo). Por isso, nas denúncias e queixas-crime, tudo deve ser, já no início do texto, esclarecido: é ideal que o leitor possa, à primeira passada de olhos pelo texto acusatório, já conhecer suficientemente o fato ali contado.

Eis alguns exemplos desse “primeiro parágrafo acusador”, adaptados de casos reais nos quais os autores deste artigo oficiaram:

- “No dia 26 de julho de 2014, por volta das 16 horas, defronte ao número XXX da Rua YYY, Bairro ZZZ, São Paulo, SP, FULANO DE TAL, consciente de seus atos e intencionalmente, subtraiu, mediante grave ameaça à vítima (exercida

apontando-lhe, com palavras agressivas, o revólver ‘Taurus’, calibre .38, número de série WWW), 5 (cinco) encomendas do tipo ‘Sedex’, transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (números postais X, Y, Z, W e T). As encomendas estavam em automóvel do tipo ‘furgão’, placa ‘ABCDE’, conduzido pela vítima Sicrano de Tal, agente postal responsável pelas entregas, em serviço no momento da abordagem criminosa”.

- “BELTRANO DE TAL, exercendo a administração da empresa XYZ Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. WWW, localizada na Avenida XXX, n. YYY, Bairro ZZZ, São Paulo, SP, consciente de seus atos e intencionalmente, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, omitiu cerca de metade da receita daquela pessoa jurídica, referente a depósitos bancários não contabilizados, reduzindo tributos relativos a ‘IRPJ’, ‘PIS’, ‘COFINS’ e ‘CSLL’, causando prejuízo para os cofres públicos federais que, conforme os autos de infração sobre imposto de renda da pessoa jurídica e seus reflexos (v. f. XXX dos autos), datados de 21.12.2013, perfaz o montante de R\$ 34.884.788,85 (trinta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), em valores atualizados em 15.5.2015 (v. f. YYY dos autos). Ressalte-se que a constituição definitiva do crédito tributário, consubstanciado no Processo Administrativo-Tributário n. XXXXX, ocorreu em 21 de setembro de 2015 (v. f. ZZZ dos autos)”.
- “Em 8 de abril de 2016, no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, FULANO DE TAL trazia consigo, ocultos embaixo de suas vestes pessoais, através de bermuda elástica, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1.310g (mil, trezentos e dez gramas) de cocaína – massa líquida –, substância entorpecente que determina dependên-

cia física e psíquica, motivo pelo qual o ora denunciado foi preso em flagrante. No momento da prisão, o denunciado foi surpreendido pelos agentes de Polícia Federal Sicrano de Tal e Beltrano de Tal, quando estava prestes a embarcar no voo ‘XYZ’, da companhia aérea ‘XYZ Airlines’, com destino a Madri, na Espanha (v. f. XXX dos autos)”.

## 2.2 Tom acusador

Exercer a acusação criminal é atividade antipática e, muitas vezes, desagradável até para o próprio acusador<sup>10</sup>.

O profissional do Direito que, ainda assim, se propõe a oferecer denúncia ou queixa-crime contra alguém, deve assumir a retórica compatível: além de ter o demandado como personagem principal da história, é-lhe recomendado o emprego de voz verbal ativa e verbos (penalmente típicos) no pretérito perfeito.

Nesse aspecto, a retórica das petições exordiais acusatórias criminais é diferente dos textos jornalísticos, das petições iniciais cíveis e das manifestações defensivas.

Ao se redigir notícia de jornal ou petição inicial cível, é geralmente pouco relevante a escolha entre a voz ativa ou passiva. Em princípio, tanto se pode dizer que “Manuel foi atropelado por Joaquim” quanto “Joaquim atropelou Manuel”. E também há menor prejuízo retórico no uso do futuro do pretérito: “segundo as testemunhas arroladas, Joaquim teria atropelado Manuel”.

Nas manifestações de defesa criminal, é por vezes recomendável o emprego da voz passiva (que transmite a ideia, geralmente empática, de que o defendido se vê impactado pelo Estado) e do futuro do pretérito (que induz dúvida, sempre favorável à defesa): “o investigado foi abordado pelos referidos agentes policiais, os

---

10 A conhecida frase bíblica “não julgueis, para que não sejais julgados” (Mateus 7:1) provavelmente se estende a “não acuseis, para que não sejais acusados”.

quais, revistando os bolsos daquele, teriam ali encontrado cédulas monetárias falsas...”.

Nas exordiais acusatórias criminais, é diferente o efeito retórico de “Manuel foi atropelado por Joaquim” (voz passiva, com menor efeito acusatório) e de “Joaquim atropelou Manuel” (voz ativa, com maior efeito acusatório, especialmente quando se narra o dolo: “Joaquim, consciente de seus atos e intencionalmente, atropelou Manuel”). E é grande o prejuízo retórico no uso do futuro do pretérito: é muito melhor dizer “segundo as testemunhas arroladas, Joaquim atropelou Manuel” (no pretérito perfeito) que se escrever “segundo as testemunhas arroladas, Joaquim teria atropelado Manuel” (no futuro do pretérito).

Nos casos de prisão em flagrante, quando o denunciado fora interceptado em plena prática delitiva, pode também ser o caso do emprego de verbos no pretérito imperfeito: “Carlos transportava um quilo de cocaína escondida em seu estômago, quando foi surpreendido no controle aeroportuário”; “Marcelo trazia consigo, no bolso dianteiro direito, cinquenta cédulas monetárias falsas”.

Por outro lado, tom acusador não deve significar sensacionalismo: termos superlativos devem ser, em regra, evitados, assim como adjetivos e advérbios penalmente irrelevantes ou sem base objetiva nas peças de informação que acompanham a denúncia ou queixa.

## 2.3 Persuasão

Se o núcleo fático, na primeira metade da petição inicial acusatória criminal, é essencialmente narrativo-descritivo, a segunda metade da peça é marcadamente dissertativa, com a apresentação dos elementos investigativos que fundamentaram a *opinio delicti* positiva, a imputação jurídico-penal, o pedido condenatório e os requerimentos acessórios. Menos no primeiro e mais no segundo momento da peça, é legítimo (e até recomendável) o manejo de argumentação e retórica adequadas a convencer o julgador sobre a procedência da versão ali apresentada.

No caso do acusador privado, normas éticas e deontológicas<sup>11</sup> impõem que tal retórica persuasiva não se degenere no lançamento proposital de inverdades ou de armadilhas retóricas.

No caso do acusador público (Ministério Público), além do dever ético e deontológico, há o dever jurídico<sup>12</sup> de não omitir, propositalmente, pontos relevantes em favor do demandado (por exemplo, a não consumação do crime ou a idade, muito jovem ou muito avançada, do imputado<sup>13</sup>).

Com as devidas sobriedade e base objetiva, a redação da peça acusatória inicial é também um trabalho de convencimento tanto da própria pessoa que a elabora (que, ao organizar por escrito a *opinio delicti*, pode reafirmá-la ou renegá-la para si mesma<sup>14</sup>) quanto, mais ainda, dos futuros julgadores e legítimos interessados.

### **3 A estrutura básica da petição inicial acusatória**

A denúncia ou a queixa pode ser estruturada em texto monolítico, ou dividida em tópicos expressos. De todo modo, é recomendável que informe ao leitor os seguintes pontos:

- 
- 11 O Código de Ética e Disciplina da OAB, no art. 2º, parágrafo único, II, impõe aos advogados o dever de atuarem com veracidade.
  - 12 Segundo o art. 127, *caput*, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis (entre eles, a liberdade e a intangibilidade dos cidadãos).
  - 13 Assim dispõem, respectivamente, o art. 14, parágrafo único, e o art. 65, I, ambos do Código Penal: “Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. [...] São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; [...]”.
  - 14 Os autores têm experiências, próprias e também ouvidas de colegas de trabalho, nas quais, no ato de redigir acusações criminais, o pretense acusador retrocede e, percebendo frágeis os elementos de investigação, requisita novas diligências (diretamente ou por meio da polícia) ou, até mesmo, promove o arquivamento da causa, por se convencer da inexistência de atos investigativos promissores para lhe sanar a perplexidade.

- o órgão judicial competente, ao qual a peça é diretamente dirigida (“Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares, MG”);
- o anúncio da específica provocação ao Poder Judiciário, qualificando-se a demanda e o demandado (“O Ministério Público do Estado de Minas Gerais oferece denúncia contra Fulano de Tal, portador do documento de identidade n. ..., pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir narrados.”);
- a narração de uma ou mais condutas penalmente relevantes (imputação de fatos supostamente típicos, ilícitos, culpáveis e puníveis), com descrição de todas as elementares típicas e circunstâncias significativas;
- a apresentação, como dito, já no início da narrativa acusatória, de uma síntese acusatória referente a cada imputação de crime e a cada denunciado ou querelado – “parágrafo(s) *spoiler*” – facilita bastante o trabalho dos (sempre atarefados) leitores potenciais da peça (que, às vezes, são pessoas com contato fugaz – mas estratégico – com aquela petição, como é o caso do promotor de Justiça lotado em outra comarca, que oficia em audiência de carta precatória, destinada ao depoimento de testemunhas);
- após ficar(em) explícita(s) a(s) acusação(ões) então formalizadas contra o(s) imputado(s) – com todos os cuidados narrativos aqui apontados –, é frequentemente útil alguma explicação sobre os fatos periféricos ao núcleo acusatório (as primeiras suspeitas, o histórico da investigação, a coleta de elementos investigativos, a eventual prisão em flagrante etc.); ou seja: após ser resumidamente antecipado o final da trama – no(s) “parágrafo(s) *spoiler*” –, muitas vezes é útil retornar-se ao início do enredo e contá-lo mediante a cronologia cabível;
- os elementos investigativos indicativos da existência (materialidade) de crime(s) punível(is) e do envolvimento (por autoria ou participação) do(s) ora imputado(s) nesse(s) crime(s);

- a subsunção da(s) conduta(s) atribuída(s) ao(s) imputado(s) a normas penais incriminadoras (capitulação jurídica ou imputação jurídico-penal);
- o pedido, dirigido ao Poder Judiciário, para que, após instauração e trâmite do devido processo penal, aplique ao demandado a pena justa (a qual não precisa ser – e quase nunca é – quantificada pela acusação);
- caso não seja utilizada peça (“cota”) introdutória da denúncia ou queixa (“O Ministério Público Federal vem oferecer, em petição autônoma, denúncia em face de Fulano de Tal, requerendo, desde já, que...”), o próprio corpo da petição inicial acusatória poderá abrigar requerimentos finais variados, acessórios do pedido (diligências probatórias cabíveis, rol de testemunhas cujo depoimento em juízo se pleiteia, obtenção de folhas e certidões criminais referentes a demandado, eventual prisão preventiva, cogitação de suspensão condicional do processo etc.).

Sobre a utilização de “cota” introdutória da denúncia ou queixa, a prática forense é bastante dividida. É muito frequente tal uso em casos que mereçam considerações aprofundadas sobre pontos periféricos à imputação (por exemplo, competência do juízo-destinatário, capitulação legal de determinadas condutas, descabimento de transação penal ou de suspensão condicional do processo, requerimento de prisão preventiva etc.). É menos frequente a petição introdutória em casos muito simples, várias vezes substituída por breve manifestação manuscrita ou até carimbo na última folha do caderno investigativo, informando-se ao juízo o encerramento das investigações, a formação de *opinio delicti* positiva e o oferecimento de petição acusatória em peça autônoma.

#### **4 Lapsos técnicos mais comuns e recomendações práticas**

São problemas comumente verificados em denúncias e queixas-crime, os quais, na opinião dos autores, deveriam ser evitados:

- descuidado com os verbos e elementares típicos, assim como omissão de causas de aumento ou agravantes (denúncia por associação criminosa na qual se narra a reunião para a prática de um só crime; acusação de peculato sem narrar o vínculo do acusado com empresa prestadora de serviço para a Administração Pública; imputação de que “a polícia encontrou na casa do acusado vinte cédulas falsas de R\$ 50,00”, em vez de se dizer que “o acusado guardava, dolosamente, em sua casa, vinte cédulas falsas de R\$ 50,00”; ausência de menção ao comprometimento de transporte público em caso de tráfico de drogas)<sup>15</sup>; por outro lado, nos casos de crimes dolosos contra a vida, uma vez que devem ser submetidos à apreciação de juízes leigos (os jurados componentes dos respectivos conselhos de sentença), não se recomenda o emprego de detalhes fáticos irrelevantes para a imputação (por exemplo, a cor do veículo dirigido pelo imputado), uma vez que tais detalhes poderão eventualmente distrair a atenção dos conselheiros de sentença ou lhes causar perplexidade, se não confirmados pelas testemunhas que depuserem na sessão plenária de julgamento;
- excessivo emprego da palavra “irregularidade”, como se fosse sinônimo exato de “crime”;
- em casos de concurso de pessoas, falta de individualização de condutas, quando tal individualização seria plenamente possível<sup>16</sup>;

15 Art. 41 do CPP: “A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

16 A título de exemplo, confira-se esta decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que manteve rejeição de denúncia (RSE 00000686120134058101, rel. des. fed. Bruno Teixeira, Quarta Turma, pub. DJE 17 out. 2013, p. 405.): “[...] 5 – Ausência de individualização da conduta do agente político em tela, e é nisso que reside a insubsistência da imputação genericamente lançada no procedimento administrativo-fiscal em causa, que lastreou a exordial acusatória. 6 – Justamente por não restar patenteado o seu agir pessoal, a sua responsabilização direta na arrecadação, recolhimento e repasse de verbas à Previdência, associadas às contribuições

- falta de narração expressa do dolo (consciência dos fatos penalmente relevantes e intenção de os praticar);
- falta de linguagem acusatória (por exemplo, uso de verbos no futuro do pretérito – “o denunciado teria obtido vantagem indevida”, “a acusada teria subtraído bem da União”);
- atribuição do ônus da acusação a terceiros – “segundo relatório da Polícia Federal, o denunciado subtraiu...”, “conforme constatado pelo Ibama, a denunciada transportava...”, “consta do inquérito policial que o acusado teria feito uso...”;
- confusão entre denúncia e alegações finais (exordiais com longas citações jurisprudenciais, profundas considerações sobre a exigibilidade de conduta diversa etc., em questões pouco polêmicas ou desnecessárias)<sup>17</sup>;
- nos crimes praticados por pessoa jurídica (sonegação tributária e congêneres), é comum o uso impróprio da expressão “representante legal” (o qual não necessariamente tem responsabilidade criminal sobre o fato); seriam preferíveis as expressões gerente, administrador, sócio-administrador ou outra que indique que o imputado tinha domínio da conduta perpetrada pela empresa;
- em concursos de pessoas (explícitos ou não, como no caso da “mula” do narcotráfico que é processada sozinha), é frequente a menção à “participação” do demandado no crime;

---

sociais descontadas dos servidores da prefeitura, como consequência lógica, vez que não comprovado o desvio da verba para proveito pessoal, não pode, por isso mesmo, ser o (ex) prefeito municipal, apenas e tão-somente pela sua condição de agente político, automaticamente ser considerado sujeito ativo de crimes previdenciários. Precedentes desta Corte Regional. 7 – Não tendo a denúncia demonstrado em que o denunciado teria concorrido efetivamente para consecução do crime de sonegação de contribuições previdenciárias, impõe-se a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal. 8 – Recurso em sentido estrito não provido”.

17 Prática criticada em Magalhães (2014) e também em Gavronski e Mendonça (2015, p. 300-302).

entretanto, o termo “participação” somente deve ser usado em sentido técnico-penal (referindo-se a instigação, induzimento ou auxílio material, sem domínio finalístico do fato típico), tendo-se clareza do que é “coautoria” (maioria dos casos) e do que realmente seja “participação”. Uma vez formado o convencimento sobre o envolvimento do imputado no grupo criminoso, recomenda-se atribuir-lhe, direta ou indiretamente, o verbo típico e deixar o esclarecimento sobre “coautoria” ou “participação” para a instrução processual; nessa específica situação (de convencimento sobre o envolvimento do imputado no grupo criminoso, mas dúvida sobre sua “coautoria” ou “participação”), seriam preferíveis expressões como “engajamento”, “prática”, “execução”, “colaboração”, “integração”, “coautoria”, em vez da – problemática – palavra “participação”<sup>18</sup>;

- também, nos casos de concursos de pessoas (explícitos ou implícitos), é erro comum a narrativa limitada a dizer que “o(s) denunciado(s) integrava(m) *esquema criminoso* de roubo de veículos (ou de falsificação de documentos, ou de golpes previdenciários etc.)”, sem individualizar a conduta de cada denunciado e informar exatamente qual(is) conduta(s) de cada um deles contribuiu dolosamente para o intento criminoso; tal individualização, entretanto, é imprescindível para a aptidão da denúncia ou queixa<sup>19</sup>, somente sendo dispensá-

---

18 V. Masson e Vilhena Jr. (2014, 37-40).

19 V. Magalhães (2014b): “Por que em geral se deve evitar, na redação de uma denúncia criminal, a narrativa de um ‘esquema criminoso’? É simples. O assunto do processo é a conduta (ou as condutas) do réu. A instrução processual buscará assegurar que determinadas condutas foram praticadas. Para que essas condutas sejam objeto da atenção do magistrado, é preciso que elas tenham sido devidamente submetidas ao crivo judicial pelo Ministério Público. É preciso que o promotor de justiça/procurador da República narre as condutas criminosas praticadas pelo acusado. O problema é que a tentação de narrar um ‘esquema’ é, com muita frequência, a tentação de abstrair os atos concretos e já passar à conclusão: o réu foi o autor de um grande esquema criminoso. Sim, é uma grande coisa surpreender a prática de

vel quando impraticável (por exemplo, em caso de sonegação tributária no âmbito de pessoa jurídica, numa situação em que todos os réus comprovadamente compartilhavam a gestão financeira e contábil da empresa-pivô na época dos fatos criminosos imputados, não sendo, porém, viável dizer exatamente qual dos réus fez o quê<sup>20</sup>);

- falta de menção, às vezes em feitos volumosos, às folhas dos autos em que se encontra a demonstração objetiva do que é narrado, descrito ou sustentado; é boa a prática de serem sempre mencionadas as páginas em que estão historiados fatos e documentos importantes, porque isso facilita muito a compreensão da peça (e aumenta seu poder de convencimento)<sup>21</sup>; por outro lado, após o oferecimento das denúncias e queixas-crime, pode ocorrer repaginação dos autos em sede judicial,

---

um ‘esquema criminoso’ e buscar a sua punição. Mas, veja bem: o jurista deve ser mais técnico que os jornalistas e que os comentaristas das páginas policiais. Quais foram exatamente as condutas que o réu praticou? Escolheu os comparsas? Deu-lhes atribuições, ordens? Atirou? Ameaçou? Assinou documentos falsos? Trazia consigo mercadoria que sabia ser produto de crime? Importou cocaína? Emprestou dinheiro a traficante, sabendo que financiava o tráfico de entorpecentes? Ofereceu propina a policial militar? Tudo isso são condutas concretas que devem ser minuciosamente narradas na denúncia. Quem, quando, onde e como. Eventuais pontos cegos, relativos a circunstâncias acessórias, podem ser preenchidos através de uma responsável e ponderada atividade imaginativa, que buscará estabelecer o que muito provavelmente aconteceu. Você pode eventualmente contar, em linhas gerais, como se operava o ‘esquema criminoso’, mas jamais deve se esquecer que a essência de uma boa acusação é a imputação de condutas criminosas concretas a pessoas concretas suficientemente identificadas. A utilização da voz passiva, na denúncia, costuma tornar a narrativa deficiente. A conduta deve ser narrada no pretérito perfeito e na voz ativa. Aos jornalistas, aos sociólogos e aos historiadores, cabe a tarefa de abstrair e de tirar de determinados crimes as conclusões que lhes parecerem mais adequadas. O promotor deve ter os pés no chão dos fatos e os olhos postos em cada movimento do iter criminis; a ele cabe a narrativa do fato concreto. A ampla defesa e o contraditório agradecem”.

20 V., por exemplo, julgados pelo STF: HC 137030 AgR/PR (publicado no *DJe* de 27 mar. 2017); HC 122450/MG (publicado no *DJe* de 20 nov. 2014); HC 101.286/MG, (publicado no *DJe* de 25 ago. 2011).

21 Cf. Magalhães (2011) e Gavronski e Mendonça (2015, p. 300).

de modo que o número de determinada folha no inquérito policial (ou peça de informação) acabe sendo outro em âmbito judicial; uma forma de se evitarem erros involuntários do julgador é dizer, entre parênteses, logo no cabeçalho da peça, algo como: “Atenção: os números de página aqui mencionados se referem à ordenação dada em fase de investigação, de modo que poderão ser alterados após eventual repaginação judicial”.

Ponto interessante e polêmico diz respeito ao final da petição. É muito comum que se concluem denúncias e queixas-crime do seguinte modo: “Pelo exposto, o Ministério Público (ou ‘o querelante Fulano de Tal’) denuncia (ou ‘oferece queixa-crime em face de’) SICRANO DE TAL, pela prática do crime previsto no art. XXX da Lei Federal n. YYY...”. Essa redação, que não é incorreta, tem o inconveniente de transmitir a impressão de que é somente na conclusão que se acusa, quando, rigorosamente, toda a peça constitui a acusação inicial. *Tal momento conclusivo, em que se propõe a subsunção da conduta narrada a determinado tipo penal, não é a acusação, mas apenas parte dela, seu fecho jurídico-incriminador.* Por isso, talvez fosse mais rigoroso algo assim: “Pelo exposto, o Ministério Público (ou ‘o querelante Fulano de Tal’) imputa (ou atribui) a SICRANO DE TAL a prática do crime previsto no art. XXX da Lei Federal n. YYY...”.

Além disso, talvez valha ressaltar a desnecessidade de expressões como “Nestes termos, pede deferimento” ou “Justiça!”, pois tais desejos já estão logicamente implícitos nos pedidos e requerimentos expressamente deduzidos.

## **5 Denúncias complexas: organizações criminosas e crimes financeiros**

Na linha do que vem sendo abordado neste artigo, resume-se a boa prática redacional de denúncias a alguns elementos principais: a denúncia há de ser técnica, descritiva e objetiva.

Ocorrerá, no entanto, demandarem alguns casos criminais complexos a elaboração de denúncias com estruturação formal

diferenciada, mais extensa, minuciosa e narrativa. Trata-se, especialmente, dos casos relacionados a grandes esquemas delituosos, organizações criminosas, crimes financeiros ou que envolvam estruturas empresariais complexas.

Sem descurar da necessária objetividade que deve permear a elaboração de toda e qualquer imputação criminal, a denúncia em crimes complexos demandará a segmentação da argumentação (em determinados casos, inclusive, será necessário lançar mão da elaboração de índice). Essa segmentação pode ser feita de dois principais modos: com a divisão da narrativa em tópicos e capítulos ou com a organização da imputação por núcleos. No mais das vezes, esses dois recursos são utilizados em conjunto.

A estruturação da imputação em tópicos é recurso de grande valia quando for necessário realizar narração evolutiva dos fatos até que seja atingido o clímax argumentativo, que é a conclusão daquele que acusa terem os agentes incorrido nos delitos X e Y por estas e aquelas condutas. Trata-se de eficaz recurso quando existe linearidade no desenrolar dos fatos que levaram à prática criminosa, os quais, por importantes e essenciais para a global compreensão das condutas e delimitação das responsabilidades, precisam ser narrados como condição indispensável para o sucesso da imputação criminal.

Para além da estruturação em tópicos, quando houver multiplicidade de agentes ou multiplicidade de crimes, com práticas delituosas diversas, a divisão da narrativa em núcleos é outro recurso argumentativo que permite um melhor entendimento de fatos complexos pelo leitor, em especial quando não se verifica linearidade da narrativa (casos em que crimes diversos, por uma multiplicidade de agentes, são praticados em paralelo no tempo e no espaço). Esses núcleos poderão ser estruturados por agrupamentos de pessoas ou pela reunião de crimes de mesma espécie, com ou sem repetição de acusados em diferentes núcleos. Por exemplo, em crimes que envolvam organizações criminosas, é muito comum a divisão das denúncias em “núcleos diretivos” (os líderes da organização, responsáveis pelas decisões estratégicas e expedição de ordens, mas que quase nunca executam materialmente as tarefas); “núcleos gerenciais”

(subordinados aos líderes e encarregados de transmitir e organizar a execução das ordens junto aos criminosos da ponta); e “núcleos operacionais” (que são os agentes que materialmente consomem os delitos a mando dos chefes da organização).

Além de tais núcleos, digamos “clássicos”, em crimes que envolvam organizações criminosas, é bastante comum também a presença de “núcleos financeiros”, que englobam os agentes encarregados de promover a lavagem de capitais provenientes dos crimes praticados, os quais, muitas vezes, são terceiros especializados em instrumentos financeiros específicos (câmbio, imóveis, mercado de artes) e que se agregam de forma perene a uma organização criminosa como seu braço dedicado ao branqueamento de dinheiro e evasão de divisas.

Em quaisquer das soluções utilizadas (divisão da denúncia em tópicos, com ou sem conjugação com a estruturação de núcleos), é de todo recomendável que a denúncia ou queixa adote o já mencionado parágrafo *spoiler* em sua abertura ou no início de cada tópico que delimite uma imputação separada, o que servirá de sumário dos elementos centrais da imputação que virá na sequência, facilitando a leitura e o entendimento pelo destinatário (denunciado, defesa, júri, público em geral).

## **6 Processo eletrônico e denúncias multimídia**

A complexidade crescente da vida moderna tem gerado impactos significativos na forma de estruturação de denúncias e queixas criminais. Recursos de telecomunicações os mais variados, soluções eletrônicas para armazenamento de dados na nuvem e instrumentos financeiros cada vez mais inovadores estão a demandar do operador jurídico uma evolução redacional à altura, de modo a permitir que, mesmo em cenários complexos, os crimes não fiquem sem a necessária investigação e punição.

Nesse sentido, se a técnica redacional clássica de denúncias se mantém de suma importância e será de uso constante na grande maioria dos casos criminais, haverá situações em que o órgão for-

mulador da acusação precisará lançar mão de recursos que não mais se encaixam no clássico “papel e tinta” das denúncias do tempo do processo escrito.

Já há algum tempo têm sido utilizados recursos de estilo para tornar as denúncias de mais fácil compreensão quando se trata da sumarização de fatos complexos. Tabelas, organogramas e fotografias inseridas diretamente no corpo da denúncia são opções de uso constante pelo operador que trabalha com crimes financeiros ou que envolvem organizações criminosas.

Mas, para além desses elementos, que como referido já não são novidade, novos recursos têm se mostrado de relevante eficácia persuasória. Por exemplo, a inserção de áudios de interceptação telefônica diretamente no corpo da denúncia é opção possível por meio da adição de arquivos eletrônicos de áudio (.wav ou .mp3) nos arquivos das petições acusatórias (.doc ou .pdf); em autos impressos, aqueles arquivos podem acompanhar a denúncia ou queixa na forma de anexo (gravados em mídias digitais); em autos eletrônicos, tais arquivos audiovisuais podem ser juntados virtualmente. Assim, não apenas haverá transcrição dos principais trechos das interceptações que interessam à denúncia, como o próprio teor do áudio inteiro estará inserido diretamente na exordial, o que, além de clarificar ao máximo os elementos da imputação, desvelando a intenção acusatória, assegurará, sob a ótica da defesa, um ainda mais amplo e preciso exercício do contraditório, uma vez que os áudios utilizados como prova estarão perfeitamente delimitados no corpo da denúncia, sem a necessidade de remissões a mídias digitais de interceptação encartadas de forma difusa nos autos e que não raramente se contam às dezenas em grandes investigações criminais.

As assim chamadas “denúncias multimídia”, se já viáveis através do encarte de uma mídia digital nos autos físicos, tornar-se-ão ainda mais frequentes com a consolidação do processo eletrônico, o que viabilizará que arquivos contendo não apenas áudio mas também vídeo sejam eletronicamente juntados aos autos virtuais e imediatamente acessados pelo juízo e pelos denunciados e seus defensores. Imagine-se, por exemplo, que gravações que captam

o exato momento do flagrante delito poderão ser diretamente inseridas no corpo da denúncia criminal, no exato trecho em que sejam citadas (e utilizadas) como elemento evidenciador da hipótese acusatória.

Indo além, especificamente em crimes digitais (pense-se no art.154-A do Código Penal, que trata da “invasão de dispositivo informático”<sup>22</sup>), será possível que a denúncia na versão multimídia traga em seu bojo o próprio corpo de delito, bastando para isso que o arquivo eletrônico objeto do crime seja inserido ao arquivo textual. Em um cenário como esse, é possível operar-se um efetivo destacamento do processo penal em relação ao suporte investigatório pretérito (inquérito policial, procedimento investigativo ministerial etc.), porque a denúncia trará, em seu conteúdo, todos os elementos indispensáveis da imputação criminal, incluindo-se o corpo de delito.

## **7 Estratégias processuais: fatiamento da imputação**

Outro ponto interessante ao se tratar da formulação da imputação criminal é o que remete à estratégia de subdivisão (ou fatiamento) de um caso em diferentes denúncias. Essa necessidade surgirá quando uma investigação puder ser desmembrada em processos distintos visando à conveniência da instrução processual penal, com base no art. 80 do Código de Processo Penal. Em outras palavras, quando tornar tanto o trabalho argumentativo da acusação quanto o manejo dos instrumentos da defesa mais eficientes frente ao cenário alternativo (a reunião de todos os fatos e acusados em um mesmo processo). A razão para se lançar mão desse recurso é, pois, essencialmente utilitária: permitir um adequado desenvolvimento do processo penal, prevenindo-se o excesso de tempo em

---

22 CP, art. 154-A: “Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”.

prisões cautelares, a superação dos prazos prescricionais e visando à própria operacionalização dos ritos processuais<sup>23</sup>.

Apesar de parecer simples à primeira vista, alguns cuidados são necessários para que seja operacionalizado o fatiamento da investigação e, por conseguinte, das denúncias. As provas (interceptações telefônicas, perícias) deverão ser replicadas em todos os autos, para que possam ser submetidas a contraditório por cada grupo de acusados. Especificamente quanto às testemunhas, essas deverão igualmente ser arroladas em todos os processos em que suas declarações sejam utilizáveis como prova. Quanto aos interrogatórios dos acusados, embora meio de defesa, mas se considerando a possibilidade de constituírem fonte eventual de prova, não há solução definida por parte da legislação ou jurisprudência atuais, de modo que, *de lege ferenda*, entende-se que deva ser oportunizado ao corréu em outro processo o direito de reperguntas em face do acusado que lhe traz depoimento desfavorável, até mesmo por analogia ao art. 4º, § 12, da Lei Federal n. 12.850/2013<sup>24</sup>, que prevê a oitiva daquele que firma acordo de colaboração premiada a requerimento das partes.

Alerte-se, entretanto, que há casos em que as principais provas são de natureza indiciária e dependentes de compreensão judicial conglobante, tanto sobre os fatos componentes do enredo probatório quanto sobre certas “coincidências” ou “justificativas” absolutamente inverossímeis e alegadas semelhantemente por vários integrantes de grupo ou esquema criminoso investigado. Nesses casos, devem ser avaliados os riscos de diluição probatória ou argumentativa e, se eventualmente significativos, o fatiamento do feito talvez não se demonstre a técnica ali mais recomendada.

---

23 Cite-se, a título ilustrativo, a denominada “Operação Bola de Fogo”, desencadeada no ano de 2006 pela Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal contra 55 pessoas em um único processo, e as testemunhas arroladas superaram o número de 300. Ao que se tem notícia, até 2016, o processo ainda não havia encerrado sua fase de instrução.

24 Lei Federal n. 12.850/2013, art. 4º, § 12: “Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial”.

## 8 Denúncia compreensiva e *emendatio libelli*

O uso do instituto da *emendatio libelli* não é de rara ocorrência no processo penal. O desenrolar da instrução probatória poderá revelar que os fatos narrados de determinado modo na denúncia não se enquadram na figura típica inicialmente pensada pela acusação, o que levará o juízo a proceder a uma nova adequação típica.

Ocorre que, não poucas vezes, esse procedimento desborda para grande embate entre acusação e defesa, ou entre ambos e o juízo (quando a *emendatio* é realizada de ofício pelo órgão julgador e com a discordância das partes). Isso porque é por demais tênue a linha que separa a *emendatio* da *mutatio libelli*. Embora na teoria do Direito Processual Penal as definições sejam bastante diferentes, a experiência angariada dos casos concretos tem demonstrado que quase sempre a defesa bate pela desconstituição da *emendatio*, argumentando que, na realidade, teria havido uma disfarçada *mutatio* sem a observância dos requisitos legais.

A fim de se evitarem tais celeumas e garantir que a *emendatio*, se necessária, transcorra sem percalços e com o maior nível de observância das garantias do acusado, é possível lançar mão da técnica ora nominada de “denúncia compreensiva”. Trata-se da estratégia de incluir desde logo na descrição fática da denúncia as elementares e circunstâncias do tipo penal subsidiário que, eventualmente, pode vir a ser objeto de *emendatio* pelo juízo, obviamente desde que não contraditória com a imputação principal desenvolvida pela acusação.

A título de exemplo, cite-se que, na praxe processual, por vezes não se mostra indene de questionamentos a classificação de que funcionários públicos (servidores do INSS, do Fisco etc.) cometeram crimes de peculato-furto em vez de estelionato contra o ente público, quando se trata, por exemplo, da subtração de valores financeiros administrados pelo respectivo órgão (benefícios do INSS, restituições do imposto de renda etc.). Nesses casos, vislumbrando o órgão de acusação a presença dos elementos de um dos crimes (peculato-furto, por exemplo), deverá formular a acusação

contendo os elementos centrais desse crime, mas, por cautela e trabalhando com a hipótese de que o juízo poderá vislumbrar a prática de estelionato e não de peculato-furto, narrar na parte descritiva da denúncia detalhadamente o artifício utilizado pelo agente para a obtenção da vantagem ilícita.

Outro exemplo costumeiro é o do crime do art. 273-A, § 1º, do Código Penal (importação de produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado). Sem entrar no acerto ou desacerto do posicionamento, fato é que imputações desse delito sofrem constantemente *emendatio libelli* para o crime de contrabando. Ora, vislumbrando essa possibilidade, ainda que não seja a linha de acusação do Ministério Público, a eficácia da persecução será maximizada se desde logo a denúncia contiver, *en passant*, a descrição típica de um contrabando simples, o que permitirá tanto ao juízo quanto à defesa articularem suas linhas argumentativas a partir dos dados técnicos já constantes da denúncia, sem a necessidade da *mutatio libelli* ou até mesmo a rejeição integral da hipótese acusatória por ausência de descrição da figura típica ao final considerada.

Antes de causar qualquer embaraço à defesa, uma denúncia compreensiva nos moldes ora tratados assegurará um ainda mais amplo direito ao contraditório, porque o acusado, desde o limiar do processo penal, poderá debater sobre todas as elementares e circunstâncias postas pela acusação e não poderá reclamar de ter sido surpreendido por um “fator surpresa”, caso o juízo proceda à *emendatio libelli* em sentença.

## **9 Fundamentação em lastro probatório mínimo**

Diante da crescente valorização e aprofundamento dos direitos das pessoas sujeitas a persecução penal, tem-se consolidado, como recomendação técnica, a explicitação, já no corpo da petição inicial acusatória, dos elementos investigativos indicativos da existência (materialidade) de crime(s) punível(is) e do envolvimento (por autoria ou participação) do(s) denunciado(s) nesse(s) crime(s).

Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência denominam “justa causa”, ou seja a demonstração, ao juízo destinatário, de que há lastro probatório mínimo apto a justificar a instauração de processo penal em face do(s) imputado(s), instauração essa que, por si só, constitui significativo abalo para o(s) demandado(s)<sup>25</sup>.

Embora os elementos colhidos na fase investigativa ainda dependam de sujeição ao contraditório processual (e, em regra, no caso das provas orais, de verdadeira renovação em juízo), eles devem ser expressamente apontados pelo acusador, com as explicações necessárias, para que o juízo destinatário avalie quão razoável e promissora é a causa ora levada a seu conhecimento – não merecendo sequer ser iniciado processo penal irrazoável ou destituído de chance significativa de resultar em condenação.

Todavia, a petição inicial acusatória não é instrumento próprio para o aprofundamento analítico sobre a prova (até porque, rigorosamente, o material colhido na fase investigatória só integrará o conjunto probatório após ser renovado sob contraditório judicial ou, no mínimo, submetido à mais ampla oportunidade de crítica defensiva). Para os fins da “justa causa”, basta que a petição inicial acusatória aponte os atos investigativos (e as respectivas folhas dos autos) indicadores de materialidade e autoria ou participação delitivas, explicando ao juízo porque tais atos permitiram ao demandante formar *opinio delicti* positiva (“o laudo pericial de f. XXX conclui fundamentadamente que a vítima foi morta por disparos de arma de fogo compatível com a apreendida em poder do denunciado”; “como se depreende dos testemunhos de f. YYY e ZZZ, o denunciado era quem, de fato, exercia toda a administração da empresa em questão” etc.). Em causas mais complexas, entretanto, tais explicações acabam necessitando de maior aprofundamento (por exemplo, nos casos de autoria mediata, especialmente envolvendo chefes de associações e organizações criminosas).

---

25 A título de exemplo, na jurisprudência do STF, INQ 3133/AC (publicado no *DJe* de 11 set. 2014) e INQ 2588/SP (publicado no *DJe* de 17 maio 2013); na doutrina, entre vários outros, Badaró (2012, p. 105-110) e Pacelli (2016, p. 118-120).

## 10 Processo penal, eficiência e garantismo

A conclusão alcançada, após essas breves linhas acerca dos elementos e estratégias da denúncia e da queixa criminais, perpassa o que, no universo acadêmico, consolidou-se como um dos mais intrincados problemas do processo penal contemporâneo: o delicado e indispensável equilíbrio entre a eficiência e o garantismo.

O processo penal, como veículo de aplicação do poder punitivo do Estado, deve necessariamente ser estruturado e operacionalizado de modo que permita atingirem-se os objetivos a que se destina. Se as denúncias ou queixas criminais pretendem a punição dos supostos autores ou partícipes de delitos, isso significa que processo eficiente será aquele apto a alcançar esse resultado do modo mais pleno possível.

No entanto, considerando as vicissitudes inerentes a qualquer atividade humana, é certo que o processo penal não está imune a falhas: o fato imputado pode não ser crime, o agente indicado na denúncia ou queixa pode ser inocente etc. Além disso, para ter legitimidade perante o corpo social, o processo penal precisa observar determinadas balizas democráticas procedimentais, de modo a respeitar o sujeito que será destinatário da sanção, ainda que claramente culpado ou confesso. É nesse contexto que a eficiência recebe como contraponto o garantismo, que sistematiza os direitos e garantias de toda pessoa acusada de crime frente ao poder repressor do Estado. É do tenso e delicado equilíbrio entre normas visando à repressão, de um lado, e as que visam à preservação do indivíduo, de outro, que exsurge o embate entre eficiência e garantismo como um dos mais ricos, instigantes e fundamentais temas do Direito Processual Penal<sup>26</sup>.

---

26 Essa encruzilhada científica não passou despercebida do professor Antonio Scarance Fernandes, que, nos anos mais recentes de sua longa atividade acadêmica junto ao Departamento de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, desenvolveu e aprofundou estudos na busca do ponto ótimo de conciliação entre essas duas necessidades inarredáveis do processo penal – v. Scarance Fernandes (2009, p. 10): “Contudo, ante a impossibilidade de se definir com clareza o que configura esse justo equilíbrio e a imensa dificuldade em traduzi-lo nos textos de lei ou na aplicação concreta do direito, a sua busca representa uma meta, uma diretriz que deve nortear o processo penal, fazendo com que ele, no movimento pendular da história, não se distancie do ponto médio entre a proteção à liberdade e a segurança da sociedade”.

O equilíbrio entre eficiência e garantismo, em vez de con-substanciar embate entre ideias antagônicas, na realidade deve simbolizar o próprio objetivo do processo penal, como defendido por Scarance Fernandes (2009, p. 10).

É com essa concepção conglobante de processo penal como instrumento de aplicação da pena, assim como de proteção de direitos, que caminham ideias atuais como a de *garantismo penal integral*. A partir de uma visão abrangente dos conceitos trabalhados pelo garantismo, defende-se justamente a conciliação e máxima efetividade entre os necessários deveres punitivos do Estado, de um lado, e os inderrogáveis direitos fundamentais dos cidadãos, de outro, sem que, com isso, haja preponderância (ou até mesmo supressão) de um a partir dos postulados do outro<sup>27</sup>.

É na esteira de um garantismo penal abrangente, que concilie tanto a necessidade de proteção de direitos quanto a eficiência do poder punitivo do Estado, que se consolida a denúncia criminal como um dos pontos máximos de aferição do justo equilíbrio entre esses valores. Uma denúncia ou queixa técnica, precisa e objetiva, nos moldes tratados neste artigo, garantirá na mais alta medida a proteção de direitos fundamentais do acusado, pois permitirá amplo e pleno exercício do direito de defesa, uma vez que o imputado saberá satisfatoriamente do que e por que está sendo acusado.

A defesa, devendo ser apenas reativa à acusação (sem necessidade de alegar ou demonstrar além do que antes acusado e evidenciado pela denúncia ou queixa), depende de que as petições iniciais acusatórias, como requisito de validade, sejam suficientemente detalhadas, delimitadas, claras e apoiadas em lastro probatório mínimo. Nesse sentido, a correta acusação é também instru-

---

27 Nas palavras de Fischer (2010, p. 25): “Em doutrina e jurisprudência, têm-se difundido os ideais garantistas sem que se analise pelo menos de um modo minimamente dogmático o que, efetivamente, significa garantismo penal. É a íntegra de seus postulados (devidamente concatenados) que pretendemos seja aplicada (porque assim a Constituição determina), e não o que tem havido em muitas situações (valorizando-se unicamente direitos individuais fundamentais) e que temos denominado de garantismo hiperbólico monocular, hipótese diversa do sentido proposto por Luigi Ferrajoli (ao menos na leitura que fizemos de seu integral pensamento)”.

mento para uma defesa eficiente. As petições iniciais acusatórias, portanto, também servem ao garantismo – e a expressão “acusação garantista” não seria uma contradição em termos.

## Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

———. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus; Elsevier, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FISCHER, Douglas. O que é garantismo penal (integral)? In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. *Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: JusPodivm, 2010.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral; MENDONÇA, Andrey Borges de. *Manual do procurador da República*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MAGALHÃES, Bruno Costa. Análise processual e redação de manifestações processuais. *As Travessias*, 26 abr. 2011. Disponível em: <<http://http://astravessias.org/163/>>. Acesso em: 1º set. 2017.

———. Denúncias... *Cartas a um jovem promotor de justiça*, 14 out. 2014a. Disponível em: <<https://cartasaumjovempromotor.org/2014/10/>>. Acesso em: 1º set. 2017.

———. As denúncias e a narrativa de um “esquema criminoso”. *Cartas a um jovem promotor de justiça*, 23 dez. 2014b. Disponível em:

<<https://cartasaumjovempromotor.org/2014/12/>>. Acesso em: 1º set. 2017.

MASSON, Cleber; VILHENA JUNIOR, Ernani de Menezes. *Prática penal* – Ministério Público. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense; Método, 2014.

MINAS GERAIS. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. *Manual de atuação funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: CEAF, 2008.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 2016.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. *A reação defensiva à imputação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

———. O equilíbrio na repressão ao crime organizado. In: SCARANCE FERNANDES, Antonio; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). *Aspectos processuais do crime organizado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

———. *Processo penal constitucional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOARES, Gustavo Torres. *Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

SOARES, Gustavo Torres; SOUZA, Diego Fajardo Maranhã Leão de. Denúncia e queixa criminais: entre a técnica e o garantismo. In: VAZ, Denise Provasi et al. *Eficiência e garantismo no processo penal* – estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 113-129.

SOUZA, Diego Fajardo Maranhã Leão de. *O anonimato no processo penal: proteção a testemunhas e o direito à prova*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.